



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

LEI Nº 029/2001.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Barra.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Barra, contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.

Parágrafo único - Ao servidor do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Barra.

Art. 2º - São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Capítulo II

DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnico administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município, como na comunidade que serve;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

IX - o aprimoramento técnico-profissional.

Capítulo III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

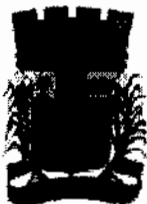
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento.

IV - progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI- condições adequadas de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I

DO CONCURSO

Art. 5º - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 6º - O concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 7º - O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e publicado em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Capítulo II

DO INGRESSO

Art. 8º - O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso se dará no cargo de Professor e Pedagogo no nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 9º - A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Pedagogo serão especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Capítulo III

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira

II - em caráter temporário, quando se tratar de cargo em comissão e funções de confiança.

§ 1º - A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao estágio probatório, conforme estabelecido em lei.

Capítulo IV

DA POSSE

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atividades, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - No ato de posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

Art. 12 - Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Capítulo V

DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, efetivo ou função de confiança.

§ 1º - É de até 15 (quinze) dias, corridos, o prazo para o servidor do Magistério entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 3º - Em se tratando de Pedagogo, o exercício poderá ter início na data determinada, pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Capítulo VI

DA CESSÃO

Art. 14 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§ 3º - O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização do Magistério (FUNDEF), a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

§ 4º - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Capítulo VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - produtividade;

III - preceito éticos do Magistério, definidos no art. 3º, desta Lei;

IV - idoneidade moral;

V - disciplina;

VI - eficiência;

VII - responsabilidade;

VIII - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

IX - produção pedagógica e científica;

X - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 16 - A avaliação dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos estipulados no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.



Capítulo VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - Os servidores do Magistério estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 18 - Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 19 - Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário responsável pela Educação poderá atribuir um acréscimo de até 15 (quinze) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho, ao Professor cuja jornada normal de trabalho seja de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

Art. 20 - A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria responsável pela Educação no Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 21 - O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe.

Art. 22 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

Art. 23 - O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Capítulo IX

DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 24 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia letivo;

II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º - O Professor e o Pedagogo integrante da Carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade as exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Capítulo X

DA LOTAÇÃO

Art. 25 - Lotação é o ato pelo qual o Secretário responsável pela Educação no Município determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 26 - O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

I - em unidade de ensino, o Professor;

II - em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Pedagogo.

Art. 27 - A lotação do Professor e do Pedagogo em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, é condicionada à existência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Art. 28 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e do Pedagogo, poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - ampliação da carga horária semanal do Professor.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Capítulo XI

DA REMOÇÃO

Art. 29 - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 30 - A remoção será processada:

I - a pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b) por permuta.

II - de ofício, no interesse da administração.

Parágrafo único - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério.

Art. 31 - A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 30, desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;
- II - maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- III - maior tempo de serviço público prestado ao Município;
- IV - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 32 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 33 - A remoção referida no inciso I do art. 30 desta Lei será processada no mês de janeiro da cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 34 - Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - readaptação;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer a remoção, o Professor ou Pedagogo terão que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao Secretário responsável pela Educação no Município.

Art. 35 - A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Art. 36 - O exercício do servidor integrante da Carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação do Município.

Capítulo XII

DA APOSENTADORIA

Art. 37 - Aos servidores titulares de cargo efetivo do Magistério, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores do magistério abrangidos pelo regime da previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O servidor da carreira do magistério será aposentado de acordo com o previsto nesta Lei e nas regras estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação atinente à matéria.

Capítulo XIII

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 38 - A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

§ 1º - As funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor, serão providas por servidor da Carreira do Magistério.

§ 2º Os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar conforme dispuser em regulamentação específica.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as atribuições específicas do Diretor, do Vice Diretor e do Conselho Escolar.

Art. 39 - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem as seguintes categorias:

I - professores e pedagogos em exercício em unidade de ensino municipal;

II - funcionários públicos municipais em exercício em unidade de ensino municipal;

III - pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado e com frequência em unidade de ensino municipal;

IV - alunos regularmente matriculados, e com frequência, em unidade de ensino municipal.

Art. 40 - Os ocupantes das funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor de Unidades de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições.

§ 1º - Para exercer a função de confiança Diretor e de Vice-Diretor é necessário que o servidor do magistério comprove:

I - ser ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério;

II - ser licenciado por faculdade de educação, possuir habilitação específica em administração escolar, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo MEC, quando for para ocupar a direção das unidades de ensino com classes de 5º a 8º séries;

III - contar, com no mínimo 2 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município;

IV - estar lotado, há pelo menos 6(seis) meses, na unidade de ensino.

§ 2º - Em caráter excepcional, o Prefeito poderá nomear qualquer outro Professor da rede municipal de ensino, sempre que na unidade de ensino não houver Professor que atenda os requisitos previstos nos incisos II a IV do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 41 - O Vice-Diretor é o substituído natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Capítulo XIV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer casos o disposto no inciso XI, do artigo 37º da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Capítulo XV

DAS FÉRIAS

Art. 43 - Aos adolescentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 3º - Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

Art. 44 - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.

Capítulo XVI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 45 - Os vencimentos dos Professores e dos Pedagogos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

Art. 46 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

- I - titulação ou habilitação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;

III - jornada de trabalho.

Art. 47 - Ao titular do cargo de Carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificações :

a) gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;

c) gratificação pelo exercício em escola da zona rural de difícil acesso e provimento;

II - Adicionais :

a) adicional por tempo de serviço;

c) adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Art. 48 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - Direção:

a) 30% (trinta por cento) para escolas que possuem de 1 a 9 classes ;

b) 40% (quarenta por cento) para escolas que possuem mais de 9 classes ;

II - Vice Direção, 20% (vinte por cento) para escolas que possuem mais de 9 classes.

Art. 49 - A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais é devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, ao professor com atribuições exclusivas de regência de classe da referida clientela.

Art. 50 - A gratificação pelo exercício em escola na zona rural é devida no percentual do 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, como faz referência a Lei Orgânica do Município, e exclusivamente aos profissionais do magistério que residem na zona urbana.

Art. 51 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco anos) de efetivo exercício observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Art. 52 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20%(vinte por cento) do vencimento básico.

Parágrafo único - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de uns trinta avos, se professor, e de vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 53 - As gratificações por funções não serão incorporadas aos vencimentos e proventos de aposentadoria e nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Art. 54 - A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

Capítulo XVII

DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 55 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de atualização, formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

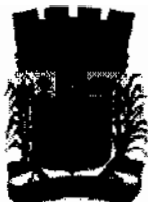
Art. 56 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de atualização, formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 57 - Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior

I - curso de atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas ;

II - curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas ;

III - curso de especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

§ 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de unidade de ensino.

Art. 58 - O Professor e o Pedagogo beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 59 - Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 60 - O Professor e o Pedagogo afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Art. 61 - Visando o aprimoramento do profissional da Carreira do Magistério, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

Art. 62 - Após cada quinquênio de efetivos exercício, o servidor do magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de Licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Capítulo XVIII

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 63 - Ao Professor e ao Pedagogo que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário responsável pela Educação no Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 64 - É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - Poderá ser elogiado o Professor, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestão visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário responsável pela educação no município será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor e do Pedagogo.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 66 - Os servidores do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 67 - Constituem, também, deveres dos Professores e dos Pedagogos:

I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;

II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

IV - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhes cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - comparecer as comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extra curriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - cumprir os horários e calendários escolares;

IX - comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

X - participar da construção do projeto pedagógico da escola;

XI - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

XII - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XIII - respeitar a instituição de ensino;

XIV - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.

Art. 68 - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no regime jurídico único, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função

Art. 70 - A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

Art. 71 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 72 - O dirigente máximo da Entidade representativa do Magistério Público Municipal, eleito, será colocado a disposição da Entidade, através de ato do chefe do Poder Executivo, durante o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal outros membros da diretoria poderão ficar a disposição da entidade.

Art. 73 - O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 74 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, somente com autorização prévia do Poder Legislativo, a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2001.



Deonísio Ferreira de Assis
Prefeito Municipal